

ESTABELECE O CÓDIGO DE POSTURAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO; FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DAS PROIBIÇÕES EM GERAL

Artº. 1º - Não é permitido;

- a) - jogar, nas ruas e praças, futebol, peteca, malha, pino e outros jogos semelhantes;
- b) - fazer exercícios de patinação nos passeios;
- c) - expor, nos perímetros urbanos, roupas, colchões, tapetes ou quaisquer objetos de uso doméstico, nas portas, janelas, varandas ou qualquer dependência da habitação com face para a via pública;
- d) - queimar fogos de artifícios sem licença;
- e) - fazer detonar bombas, soltar busca-pés, balões e outros fogos do mesmo gênero nas ruas e praças;
- f) - depositar qualquer objeto ou material para construção, nas ruas e praças, sem licença.

Artº. 2º - É proibido;

- a) - fazer buracos e escavações nas ruas e praças, sem prévia licença da Prefeitura que ao concedê-la, marcará prazo para reposição do leito no estado anterior;
- b) - danificar, de qualquer modo, edifício público, ou qualquer obra destinada à decoração, utilidade ou recreio público;
- c) - destruir ou depredar, de qualquer modo, obras, construções e utilidades, existentes na via pública, como: calçamento, molos-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, jardins, postes, árvores, bancos, chafarizes, etc.
- d) - destruir ou remover sinais preventivos colocados na via pública, para obstar algum sinistro ou advertir de perigo os transeuntes;
- e) - inscrever, desenhlar ou, de qualquer modo, assinalar muros ou paredes com face para a via pública;
- f) - pregar ou colar cartazes ou anúncios nos muros ou paredes com face para a via pública;
- g) - lançar ou depôr objetos nos fios telegráficos ou telefônicos ou de transmissão de luz e energia, nellos tocar ou de qualquer modo danificá-los;
- h) - abater ou danificar qualquer das espécies vegetais dos jardins públicos, pisar nos canteiros e gramados, ou colher flores.

Artº. 3º - Verificando-se usurpação ou invasão de logradouro público, será intimado o infrator para demolição da obra.

§ 1º - Do mesmo modo se procederá no caso de invasão do leito dos cursos d'água e das valas.

§ 2º - Não atendida a intimação, ficará o responsável sujeito á multa de R\$ 20,00 a R\$ 500,00, sem prejuizo da ação judicial respectiva.

Artº. 4º - É vedado:

- a) - condução de cargas, malas, volumes e cestas sôbre os passeios;
- b) - manutenção de ongraxatos ambulantes nas ruas;

- Artº. 5º - Não pode ser perturbado o sossego público:
- a) com alto-falantes, gramofones, rádios, radiolas e outros aparelhos congêneres usados como meio de propaganda, no interior de estabelecimentos comerciais;
 - b) - com morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral lançados dos logradouros públicos ou de propriedades particulares;
 - c) - com anúncios por meio de campainhas, apitos, se-
rojas, sinetas, inclusive em cinemas e teatros.

Artº. 6º - É proibido:

- a) - ter solto, na via pública, animal ou gado de qualquer espécie;
- b) - conduzir, das cinco às vinte e duas horas, através da zona urbana, gado vacum ou animais bravios;
- c) - amarrar animais nas árvores ou postes telegráficos, telefônicos ou de transmissão de luz e energia elétrica, em portas, janelas, argolas ou qualquer outros objetos fixos na via pública, dentro da zona urbana;
- d) - fazer circular, nas ruas e praças, animais de montaria, carga ou tração que não sejam adestrados e mansos.

Artº. 7º - O gado vacum que por necessidade tenha de ser conduzido fora das horas permitidas deverá ser jungido um ao outro ou trolado por dois laços de modo que não ofereça perigo aos transeuntes.

Artº. 8º - Os animais de montaria só poderão permanecer na rua, sem os respectivos cavaleiros, quando seguros por alguma.

Artº. 9º - Os cavaleiros deverão conduzir as suas montadas a trote natural ou a passo, sendo expressamente proibido o galope dentro dos perímetros urbanos.

Artº. 10 - Poderão ser mortos, sem indenização, os animais bravios, de qualquer espécie, que acometerem os transeuntes na via pública, incoz X
rondo o proprietário do animal na multa de \$ 100,00.

Artº. 11 - Os animais que forem encontrados soltos, vagando pela via pública, serão recolhidos ao depósito público.

Artº. 12 - A ninguém é permitido possuir cães, salvo nos estabelecimentos rurais, sem que estejam previamente matriculados. X

Artº. 13 - É expressamente proibido a permanência, na via pública, de cães embora matriculados, quando não convenientemente amordaçados X
e conduzidos por corrente presa à coleira.

Parágrafo único - A transgressão deste artigo será punida com a multa de \$ 20,00 e o animal será conduzido para o depósito público, quando não reclamado pelo dono ou quem o represente, e, será morto findo os três dias, se estiver matriculado, e, depois de 24 horas, se não estiver.

Artº. 14 - Os cães encontrados em abandono ou vagando na via pública, serão recolhidos e mortos, decorrido o prazo de 24 horas.

Artº. 15 - Poderão transitar, livremente, sem mordenga ou corrente, os cães destinados à vigilância do gado em marcha.

Artº. 16 - É obrigatório o combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

Parágrafo único - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a promover a extinção dos formigueiros.

Artº. 17 - Os trabalhos de extinção de formigueiros, serão fiscalizados pela Prefeitura ou por ela executados.

Artº. 18 - Verificada a existência de formigueiros será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, mandando-se-lhe o prazo de cinco dias, nas zonas urbanas, e de quinze dias nas rurais, para proceder ao seu extermínio.

Art.º 19 - Verificada a existência de formigueiros será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de cinco dias nas zonas urbanas e suburbanas e de quinze dias nas rurais, para proceder ao seu extermínio.

Art.º 19 - So, dentro do prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, a título de administração e pelo desgaste do material.

Art.º 20 - Quando a importância total da conta for superior a 100,00, será permitido o pagamento em quotas mensais até o máximo de seis.

Art.º 21 - Encontrando-se formigueiros em edifícios ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com discriminação do serviço que se deverá executar.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 22 - Os serviços de abastecimento de água, canalização de esgotos e limpeza pública são obrigatórios em todas as edificações situadas na cidade e nas vilas, providas das respectivas redes de distribuição e de escoamento.

Art.º 23 - As edificações situadas nas zonas que devem ser servidas pelas redes que entrarem em funcionamento ou pelos prolongamentos de ramificações das que já estiverem funcionando, ficam sujeitas a obrigatoriedade dos respectivos serviços e ao pagamento das taxas fixadas no Código Tributário sendo feita, para esse fim, notificação dos respectivos serviços, logo que esteja concluído qualquer trecho da rede pública.

Parágrafo único - O serviço domiciliar de abastecimento de água deverá começar a funcionar em cada edificação dentro de um mês, contado da data da notificação feita ao proprietário.

Art.º 24 - Os serviços domiciliares de esgotos serão sempre executados de conformidade com as indicações da Seção de Obras, ficando as edificações sujeitas às respectivas taxas, após a terminação das obras.

Art.º 25 - As edificações sujeitas ao serviço de água e esgoto só poderão ser consideradas habitáveis depois de feitas as respectivas instalações domiciliares de abastecimento e escoamento.

CAPÍTULO II

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art.º 26 - Onde não houver serviço de abastecimento de água municipalizado mas se, por iniciativa particular, fôr organizado, ficará esse serviço sujeito à fiscalização da Prefeitura.

§ 1.º - Tais serviços não poderão ser iniciados sem que a Seção de Obras examine e considere aceitável a água a utilizar, as obras de captação e o material empregado na distribuição.

§ 2.º - Em qualquer tempo e por conveniência pública a Prefeitura poderá municipalizar os serviços particulares de abastecimento encampando-os ou interditando-os quando nocivos.

Art.º 27 - As derivações partirão dos condutores gerais da rede pública e o trecho da canalização compreendido entre o ramal respectivo e o registro de pena ou hidrômetro constituirá serviço privativo da Prefeitura sendo, terminantemente, proibido a quem quer que seja e sob qualquer pretexto, tocar, alterar, deslocar ou perfurar algum dos condutores.

Parágrafo único - É vedado colocar torneiras diretas nas derivações antes de estas chegarem ao reservatório.

Artº. 28 - É obrigatório o uso de hidrômetros aferidos, registrados e lacrados com selo de chumbo para todos os estabelecimentos comerciais e industriais e habitações coletivas de qualquer natureza.

Artº. 29 - É, terminantemente, proibido as pessoas estranhas ao serviço da Seção de Posturas ou da Seção de Obras tocar nos registros de pena ou nos hidrômetros.

Artº. 30 - As despesas resultantes da derivação bem como da aquisição, conservação, reparos e substituição de material e registros, incumbem ao proprietário.

Artº. 31 - Só se tornará efetiva a ligação depois do exame e prévia aprovação da instalação domiciliar e do material empregado nesta.

Artº. 32 - A canalização domiciliar não poderá ser instalada em local onde a água possa ser contaminada em caso de rutura, nem a menos de um metro da canalização do esgoto.

Artº. 33 - A Prefeitura, por seus agentes, tem o direito de inspecionar, quando julgar necessário, o estado da rede de aparelhos de qualquer prédio e intimar o responsável a executar as obras de reparos que devam evitar as perdas inúteis de água, especialmente os desperdícios provenientes da falta de torneiras automáticas, do mau funcionamento das caixas de descarga das latrinas ou de defeitos das torneiras comuns.

C A P Í T U L O III

E S G Ó T O S

Artº. 34 - Todas as instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas de modo que o ramal de ligação tenha declividade suficiente, de acordo com as especificações técnicas.

Artº. 35 - Em qualquer caso a ligação externa só poderá ser feita pela Prefeitura.

Artº. 36 - A conservação das instalações sanitárias de esgotos, compete aos proprietários ou moradores dos prédios e nenhuma alteração nos seus elementos essenciais poderá ser feita sem prévio exame e aprovação da Seção de Obras.

C A P Í T U L O IV

L I M P E S A P Ú B L I C A

Artº. 37 - Em cada habitação o lixo será removido e posto em vasilhame apropriado, com tampa, colocado em lugar acessível aos encarregados da Limpeza Pública, para ser recolhido e removido.

Artº. 38 - A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação da limpeza dos logradouros públicos da Cidade e das Vilas.

Artº. 39 - É proibido:

- a) - despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos;
- b) - despejar ou lançar, nas ruas, lixo ou resíduos de qualquer natureza;
- c) - sacar, para a rua, tapetes, esteiras ou objetos semelhantes.

Artº. 40 - É proibido varrer lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza, para raio dos logradouros públicos, bem como o lançamento de águas residuais nos quintais ou na sarjeta das ruas.

Artº. 41 - É proibido, nas ruas e praças, a qualquer hora, praticar os seguintes atos:

- a) - Limpar vasilhas;
- b) - ratar, pintar ou limpar animais;
- c) - ferir, sangrar ou fazer curativos em qualquer animal, salvo caso de urgência;
- d) - partir lenha;

- e) - cozinhar ou torrar café;
- f) - aquecer ou socar café em grão, cereais e produtos semelhantes;
- g) - fazer acender fogueira sem licença prévia;
- h) - fazer qualquer trabalho que possa deixar prejudicada a limpeza pública.

Artº. 42 - É proibido impelir águas do lavagem ou outras da área anterior dos prédios para a via pública, podendo, entretanto, ser permitido, em hora avançada da noite, que as águas do lavagem de estabelecimentos comerciais instalados em pavimentos térreos sejam impelidas para a sarjeta.

Artº. 43 - Na carga e descarga de veículos, serão adotadas as necessárias precauções, evitando que o asseio do logradouro público fique prejudicado, devendo o responsável da carga ou descarga fazer imediatamente a limpeza.

Artº. 44 - São proibidos, dentro dos perímetros urbanos, estábulos, currais, cochêras e chiqueiros, não licenciados.

Parágrafo único - Não é permitido, nos quintais, acúmulo ou depósito de lixo ou excremento.

C A P Í T U L O V CEMITÉRIOS.

Artº. 45 - É proibido o enterramento de cadáveres fora dos cemitérios públicos ou particulares autorizados legalmente.

Artº. 46 - Onde não houver cemitério público, ficam os cemitérios particulares obrigados a facultar nêles inumações que houver.

Artº. 47 - Os cemitérios serão construídos, de preferência, em lugares altos, de terrenos puros, resguardados as vertentes de águas que servirem as habitações próximas e, em posição tal, que sejam batidos pelos ventos comuns.

Artº. 48 - Os cemitérios serão arborizados, com árvores apropriadas, e, deverão ser fechados por muro ou gradil com altura mínima de 1,50 metros.

Artº. 49 - A área dos cemitérios será dividida em quadras numeradas, contendo cada uma jazigos, carneiros e sepulturas, reunidos em grupos ou isolados, conforme o melhor aproveitamento do terreno.

Artº. 50 - Entre os grupos de sepulturas ou de jazigos e carneiros isolados haverá passagens ou passagens nuas de oitenta e vinte centímetros de largura e, entre os quadros, alamedas arborizadas de um metro pelo menos.

Artº. 51 - As sepulturas deverão ser rigorosamente alinhadas, numeradas e conservar, entre si, um intervalo mínimo de cinquenta centímetros.

Artº. 52 - Nenhum enterramento poderá ser efetuado sem que os interessados exibam:

- a) - Certidão do oficial do registro civil do lugar em que se tiver dado o falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito;
- b) - talão de pagamento da taxa de sepultamento quando não se tratar de indigentes ou cemitérios particulares.

Artº. 53 - É proibido ao administrador de cemitérios dar sepultura a algum cadáver:

- a) - sem que os interessados tenham satisfeito às exigências do artigo anterior;
- b) - antes das seis e depois das dezesseis horas.

Artº. 54 - Na falta de qualquer dos documentos mencionados, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados.

Parágrafo único - Para esse fim será concedido um prazo breve, findo o qual, o cadáver será inumado, mesmo sem apresentação dos documentos, comunicando-se o ocorrido à autoridade policial.

Artº. 55 - Cada enterramento, em regra, será feito em sepultura especialmente aberta, com um metro e oitenta centímetros de profundidade, se não for necessária profundidade maior exigida pela Saúde Pública.

Artº. 56 - Nenhum corpo humano será sepultado senão vinte e quatro horas da morte, salvo se o médico assistente declarar necessidade imediata de inumação.

Artº. 57 - Nenhuma obra de arte, em bronze, mármore, granito ou alvenaria, será construída, nos cemitérios públicos, sem Licença da Prefeitura.

Artº. 58 - Nenhuma inscrição poderá ser feita nas lápides ou pedras tumulares, salvo nomes e datas, sem a respectiva licença.

Artº. 59 - Os que desejarem obter sepulturas temporárias ou perpétuas deverão requerer ao Prefeito.

Artº. 60 - A concessão de jazigos, de urnas ou nichos para cinzas ou ossuários, será sempre perpétua.

Parágrafo único - A perpétuidade gratuita concedida pelo município, como homenagem cívica, é individual e intransferível.

Artº. 61 - A concessão de carneiros será sempre temporária e por prazo igual ao das sepulturas rasas. Obtida a perpétuidade, converte-se em jazigo.

Artº. 62 - Os mausoléus e quaisquer obras de arte ou ornamentação arquitetônica só poderão ser construídos sobre jazigos.

Artº. 63 - As sepulturas rasas para adultos serão de dois metros de comprimento por um de largura e as de criança com as dimensões convenientes; as urnas e nichos de um metro quadrado, os carneiros e jazigos individuais de dois metros quadrados e os jazigos coletivos, de família, de nove a dezesseis metros quadrados.

Parágrafo único - Os jazigos coletivos poderão ser câmaras mortuárias subterrâneas, com nichos de profundidade, fechados ou não, desde que sejam construídos de conformidade com as prescrições regulamentares.

Artº. 64 - A sepultura rasa poderá ser aberta somente depois de decorridos cinco anos ou sete, nos casos de moléstias infecto-contagiosas. As sepulturas rasas e os carneiros, cuja concessão não tenha sido renovada, serão abertos após edital publicado pela imprensa, com prazo de 30 dias.

Artº. 65 - Abertos os carneiros e as sepulturas rasas, o conjugue ou qualquer parente, devidamente identificado, pode reclamar que lho sejam entregues os restos mortais que se encontrarem.

§ 1º - Para este fim, conservada a preferência do conjugue, os parentes mais próximos excluem os mais remotos da ordem seguinte: pais, filhos, irmãos, avós, netos, tios, sobrinhos, primos. Na falta de qualquer parente consanguíneo, o mesmo direito se estende aos afins.

§ 2º - O interessado é livre incinerar os restos e recolhê-los em uma urna ou transferi-los intactos para nichos que possuir.

§ 3º - A remoção para fora do cemitério depende de guia especial do respectivo administrador, visado pelo Prefeito.

§ 4º - Os restos que não forem reclamados até o dia da exumação serão recolhidos no ossuário geral.

Artº. 66 - Nenhuma exumação pode ser autorizada antes de decorrido o devido prazo, salvo requisição da autoridade competente.

Artº. 67 - Todas as exumações serão realizadas com a presença do administrador do cemitério, além dos interessados.

Artº. 68 - O administrador de cada cemitério terá a seu cargo: livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo Prefeito, onde lançará, sem emendas, nem borrões, o registro das inumações feitas bem como as concessões temporárias ou perpétuas que houver sido dadas. O registro das inumações indicará o nome, o número do quadro, o número e espécie da sepultura.

Artº. 69 - A Prefeitura terá em todos os cemitérios públicos um depósito para cadáveres e, no da cidade, em local apropriado, um necrotério, um ossuário geral e, quando julgar oportuno, forno crematório.

TÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 70 - As construções na parte comercial ou industrial da zona central da cidade devem ter, no mínimo, dois pavimentos.

*Alteração
para Lei 362
de 10/07/63*

Parágrafo único - É considerada zona central da cidade a parte onde estão situadas: Av. General Artur de Alencar até à Rua Moura; a Av. Getúlio Vargas; a Rua Vieira da Cunha no trecho compreendido entre as ruas Noster Gomes e Voluntários da Pátria e Av. General Artur de Alencar; Av. João Bley e a Rua Antônio Machado e a parte marginal da Linha férrea.

Artº. 71 - Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos, sem que a Prefeitura indique, previamente, o alinhamento e a altura da soleira.

Parágrafo único - O alinhamento e a altura da soleira serão determinados, de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo, por meio de referências existentes no local.

Artº. 72 - Nenhuma obra de construção ou reconstrução total ou parcial de qualquer espécie, modificações, acréscimos, reformas e consertos de edifícios, construção de passeios nos logradouros dotados de meios-fios, substituição completa do revestimento dos passeios desses logradouros, rompimento ou rebatimento de meios-fios, para entrada de veículos, canalização de cursos d'água no interior de terrenos ou execução de qualquer obra nas margens dos mesmos cursos e, bem assim, a demolição de qualquer construção, nada disso poderá ser feito sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Poderão ser executados, independentemente de comunicação, os serviços de reparo e substituição de telhas partidas, construção de passeios, nos logradouros sem calçamento ou meio-fio, preparo de entrada de veículos, nos passeios desses logradouros.

Artº. 73 - O requerimento de licença, relativamente à edificações, será instruído com o projeto, em duplicata.

Artº. 74 - O projeto conterá o plano da obra com:

- a) desenho da fachada;
- b) planta baixa;
- c) perfil longitudinal e transversal;
- d) indicação das instalações de água e esgoto.

Parágrafo único - A escala será de 1/100 para as plantas baixas e de 1/50 para a fachada e detalhes.

Artº. 75 - O original do projeto e o requerimento serão assinados pelo requerente e o construtor que tiver a cargo do serviço.

Artº. 76 - Terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, para que o mesmo possa ser habitado e ocupado, deverá ser obtido o "habite-se".

Parágrafo único - Uma vez desocupado um prédio, por quem quer que se encontre residindo no mesmo ou utilizando-o em comércio ou indústria, torna-se indispensável o "habite-se" da Prefeitura para que o novo morador possa ocupá-lo.

Artº. 77 - Será concedido o "habite-se" parcial:

- a) - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- b) - quando se tratar de edifício de apartamentos, caso em que poderá ser concedido o "habite-se" para cada apartamento que esteja completamente concluído.

Artº. 78 - As faces dos prédios, muros e gradis visíveis da via pública, serão sempre conservados limpos e reparados.

CAPÍTULO II

DAS CASAS DE DIVERSÕES EM GERAL

Artº. 79 - Nas casas de diversões públicas, em geral, destinadas a espectáculos, projeções, jogos, reuniões, etc., a serem construídas e reconstruídas, além das prescrições aplicáveis deste Código, será exigido o emprego de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas conexões de esquadrias, lambrês, divisões de camarotes e frisos, corrimãos e nos revestimentos do piso, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar vazios.

Parágrafo único - Todos os pisos serão construídos em concreto armado.

Artº. 80 - As portas de saída das salas de espetáculos ou projeções terão a largura total, somados todos os vãos, correspondendo a um metro por pessoa, não podendo cada porta ter menos de dois metros de vão livre, nem haver entre duas portas um pano de parede de mais de dois metros.

Artº. 81 - As portas de saída das salas de espetáculos ou de projeções, quando não forem diretamente abertas sobre a via pública, darão para passagens ou corredores cuja largura mínima deverá corresponder a um metro para duas pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros.

Artº. 82 - Nas passagens e nos corredores, bem assim, nas salas, pátios, vestíbulos ou áreas de qualquer natureza, compreendidos no percurso entre a sala de espetáculo ou projeção e a via pública, não será permitido interditar balções, mostruários, bilheterias, pianos ou outros obstáculos que possam reduzir a largura útil do percurso a proporções menores que as determinadas pelo artigo anterior ou que ponha embaraço ao livre escoamento do público.

Parágrafo único - As pequenas diferenças de nível existentes nesse percurso deverão ser vencidas, de preferência, por meio de rampas suaves, não podendo ser intercalados de degraus nas passagens ou corredores.

Artº. 83 - Quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superiores formando platéias, balcões, camarotes, galerias, etc., as escadas, para o acesso do público, deverão ter largura útil correspondente a um metro para cem pessoas.

Artº. 84 - Para o acesso à ordem mais elevada de localidade, geralmente denominada galeria, deverão existir escadas independentemente das que se destinarem às ordens inferiores.

Artº. 85 - A largura dos corredores de circulação e acesso às várias ordens de localidade destinadas ao público será determinada, proporcionalmente, ao número de pessoas que por esses corredores tiverem de transitar, na razão de um metro para cada grupo de cem pessoas.

Artº. 86 - As disposições das escadas e corredores serão feitas de modo que impeçam correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada sempre que houver confluência inevitável.

Artº. 87 - Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guardados com folhas de fechamento: grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, o escoamento do público em qualquer sentido.

§ 1º - Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público, no sentido do logradouro.

§ 2º - Quando indispensável, os vãos poderão ser guardados de reposteiros.

§ 3º - Para fechamento das portas, que dorem sobre o logradouro, deverá ser adotado dispositivo de correr, de preferência, no sentido vertical; esse dispositivo deverá ser obrigatoriamente mantido, durante o funcionamento das diversões, em posição que deixe o vão inteiramente livre.

Artº. 88 - Nas platéias, salas de espetáculos ou projeção em geral:

- 1 - o piso terá inclinação de 3%, pelo menos;
- 2 - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição: "SAÍDA" - legível à distância e luminosa, com luz suave quando se apagarem as luzes da sala;
- 3 - os pianos e as diversas figuras das orquestras serão isoladas e localizadas em plano inferior ao da platéia e em posição tal que não constituam obstáculos ao escoamento do público na direção das portas de saída e não prejudiquem a visibilidade dos espectadores;
- 4 - as cadeiras, quando constituindo séries, deverão satisfazer as seguintes exigências:
 - a) - ser de tipo uniforme;
 - b) - ser de braço;
 - c) - ter assento musculantes;
 - d) - ter as dimensões mínimas de 0,40 m, de fundo, medi-

- 5 - cada série não poderá conter mais de 15 cadeiras devendo ser intercalado, entre as séries, um espaço de um metro, pelo menos, de largura para passagem;
- 6 - As séries de cadeiras que terminarem contra a paredes da sala não poderão conter mais de oito cadeiras;
- 7 - o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras não será inferior a 0,40 m medidos horizontalmente entre o plano vertical, passando pelo ponto mais avançado das cadeiras da série de trás e o plano vertical passando pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente;
- 8 - o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até o mínimo de 0,30 m.
- 9 - nas filas de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior;
- 10 - o plano vertical, passando pelo eixo longitudinal das cadeiras cativas ou fixas da platéia e dos balções, não poderá formar ângulo maior de 30 cm com o plano normal da tela ou superfície de projeções.

Artº. 89 - Nas casas de diversões públicas, em geral, deverá haver gabinete para "toilette" de senhoras e instalações sanitárias convenientemente separadas para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e nictórios.

Artº. 90 - Não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas.

Artº. 91 - Nos estabelecimentos de diversões cuja instalação tiver caráter permanente deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

Artº. 92 - A licença para instalação de parques de diversões, circos e de qualquer estabelecimento de diversões de caráter provisório ou mesmo a instalação em edifício já existente de divertimentos que possam produzir ruído, não será concedida a menos de 80 metros de escolas, bibliotecas, casa de saúde, asilos etc.,.

CAPÍTULO III

DOS CINEMAS, CIRCOS E PARQUES

Artº. 93 - Para os cinematógrafos, além das disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes:

- as cabines de projeção, que deverão ter internamente as dimensões mínimas de 2m X 2m, serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outra abertura senão uma porta que abra de dentro para fora, e, para cada máquina de projeção, dois visores de dimensões tão pequenas quanto possível, um para a passagem dos raios luminosos e outro para uso do operador;
- a escada de acesso às cabines de projeção será de material incombustível dotada de corrimão e colocada fora da passagem do público;
- a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções não será inferior a 4 m.

Artº. 94 - A armação de circos de pano depende de licença da Prefeitura.

Artº. 95 - Os circos de caráter permanente ficam sujeitos às regras prescritas para as casas de diversões públicas.

Artº. 96 - É, terminantemente, proibida a construção de circos com fechamento e cobertura de madeira, mesmo com caráter provisório.

Artº. 97 - Os parques de diversões de primeira categoria, assim chamados os que tiverem caráter definitivo, serão construídos inteiramente de material incombustível, só se tolerando madeira ou outros materiais combustíveis quando empregados nas partes em que, nas casas de diversões públicas, o emprego desses materiais fôr permitido e nas de maquiagem ou aparelhos de diversões que não puderem ser feitas de material incombustível.

Artº. 98 - A construção de parques de diversões de primeira categoria será permitida a juízo da Secção de Obras e deverá apresentar, no alinhamento do logradouro público, aspecto estático conveniente.

Artº. 99 - Os parques de diversões, de qualquer categoria, só poderão ser franqueados ao público depois de aprovada a instalação geral pela Secção de Obras.

Artº. 100 - Os parques de diversões de segunda categoria, assim chamados os de construção e instalação provisória, só serão permitidos fora da zona central da cidade.

Artº. 101 - Ao conceder a licença poderá o Prefeito estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

T I T U L O IV

DO EMPACHAMENTO.

C A P I T U L O I

EMPACHAMENTO TRANSITÓRIO

Artº. 102 - Nenhum andaime, para obras, será armado nos logradouros públicos sem licença da Prefeitura.

Artº. 103 - Nos logradouros de muito trânsito, a juízo da Secção de Obras e nos que tiverem passeios de largura inferior a 1,50 m, a ocupação do passeio só poderá ser lugar até que a construção atinja a altura de 3 metros de vando, em seguida, ser o passeio desembaragado.

Artº. 104 - Sempre que se verificar a paralisação de uma obra, por mais de 60 dias, deverá ser desmontado e retirado o andaime existente.

Artº. 105 - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita, no alinhamento dos logradouros públicos, sem que haja em toda a frente um tanque provisório.

§ 1º - A faixa compreendida pelo tapume não poderá exceder à metade da largura do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da Secção de Obras.

§ 2º - São dispensados os tapumes:

a) - nas construções ou reparos de muros ou gradis até 2 m de altura.

b) - quando se tratar de pintura ou de pequenos consertos.

Artº. 106 - Poderão ser armados, nos logradouros públicos, corotos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que os mesmos obedeçam às seguintes condições:

a) - terem a sua localização e tipo aprovados pela Secção de Posturas;

b) - não trazerem perturbação insanável ao trânsito público.

c) - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estragos porventura verificados;

d) - quando, de utilização noturna, serem providos de instalação elétrica para sua iluminação;

e) - serem removidos dentro do prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Findo o prazo marcado pela letra a a Secção de Posturas removerá os coretos cobrando, do responsável, as despesas que fizer e dando ao material removido o destino que entender.

Artº. 107 - Nenhum material poderá permanecer em logradouro público sem o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

CAPÍTULO II

EMPACHAMENTO PERMANENTE

Artº. 108 - É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Artº. 109 - Nas árvores dos logradouros não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados animais, cartazes, etc.

Artº. 110 - Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante prévia autorização da Secção de Obras que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artº. 111 - A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) - serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 2 m;
- b) - corresponderem apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais servirem;
- c) - não excederem a linha média dos passeios de modo que ocupem, no máximo, a metade destes a partir da testada;
- d) - distarem as mesas, entre si, de 1,50 m, pelo menos.

CAPÍTULO III

EMPACHAMENTO AÉREO.

Artº. 112 - Constituem empachamento aéreo os anúncios ou letreiros, de qualquer natureza, utilizados nos logradouros públicos, de modo permanente ou transitório, como indicação ou reclame.

Artº. 113 - Não se consideram anúncios e, são independentes de licença, os letreiros e as placas que apenas contenham a designação nominal e profissional de farmácias, partidos políticos, consultórios, escritórios, residências de médicos, advogados, engenheiros, dentistas, paróquias, sociedades de beneficências esportivas, recreativas, religiosas, musicais, estabelecimentos de ensino, sede de sindicatos, afro-clubes e bibliotecas.

Artº. 114 - Consideram-se anúncios e dependem de licença prévia, as indicações por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, painéis e outras referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, de qualquer natureza, compreendendo escritórios ou gabinetes, casas de diversões, etc, desde que sejam colocados em lugar entranho, embora colocados nos respectivos edifícios e exibitem da simples designação a que se refere o artigo anterior.

Artº. 115 - É expressamente proibida a colocação de anúncios:

- a) - nos terrenos baldios de zona comercial;
- b) - dentro dos limites da fachada de edifícios onde só é permitida a colocação de letreiros;
- c) - quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar, de qualquer modo, o panorama;
- d) - em, ou sobre os muros, muralhas, gradis de parques e jardins;
- e) - na pavimentação ou meios-fios dos logradouros públicos e, bon assim, nas balaustradas, muros, muralhas ou quaisquer outras obras desses logradouros;
- f) - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias ou contenham discursos ofensivos à moral ou façam alusões ou referências desfavoráveis a indivíduos ou crenças;
- g) - quando redigidos em forma incorreta.

Artº. 116 - A colocação de anúncios poderá ser autorizada:

- a) - sobre muros de terrenos baldios (exceto os da zona comercial) quando constituídos por pintura mural ou revestimentos adequados;
- b) - no interior de terrenos baldios, guardada a exceção prevista, desde que os respectivos anúncios constituam painéis, moldurados, colocados sobre postes aparelhados ou pintados e que distem, pelo menos, um metro do alinhamento do logradouro ou da via pública;
- c) - sobre prédios da zona comercial ou industrial, desde que sejam luminosos e não prejudiquem o aspecto de edifícios de acentuado valor arquitetônico;
- d) - em tapumes de obras em andamento;
- e) - em mesas, cadeiras ou bancos, cuja colocação, nos parques ou logradouros públicos, tenha sido permitida.

Artº. 117 - Todos os anúncios e letreiros, em geral, deverão ser conservados em boas condições e renovado ou consertado o seu material ou pintura, sempre que fôr necessária.

Artº. 118 - Na parte externa das casas de diversões será permitida a colocação de programas e cartazes artísticos, desde que se refiram, exclusivamente, às diversões nelas exploradas e sejam aplicados, afixados ou expostos em local apropriado.

Parágrafo único - A Secção de Posturas determinará a localização de dimensões máximas das superfícies a serem utilizadas com a colocação de cartazes.

T I T U L O V

DOS TERRENOS CAPÍTULO I TERRENOS VAGOS

Artº. 119 - Os terrenos vagos ou não construídos com frente para logradouros públicos, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§ 1º - O fechamento será feito por meio de muro conveniente, lizo, revestido e de bom aspecto, com a altura máxima de 2,00 m, nas zonas urbanas.

§ 2º - Nos logradouros públicos das zonas suburbanas será tolerado o fechamento por meio de cerca viva ou gradil.

§ 3º - A mesma tolerância poderá ser estendida aos terrenos não edificadas dos logradouros secundários das zonas urbanas.

§ 4º - Não será permitido o emprégo de espinheiros, roseiras e outras plantas dotadas de defesa em cerca viva, nem a aplicação sobre muros de pontas de ferro ou vidro.

§ 5º - Os terrenos vagos serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o atêrro daquêles que não tiverem meios de fácil escoamento de águas, até o nível conveniente para que isso se verifique.

§ 6º - Os proprietários ou responsáveis pelo fechamento de terrenos, nos logradouros, quando intimados a executar esse serviço, não atenderem à intimação, ficam sujeitos, além da multa que lhes fôr imposta, ao pagamento do custo da construção feita pela Prefeitura ou empreiteiro preferido em concorrência pública.

CAPÍTULO II TERRENOS CONSTRUIDOS.

Artº. 120 - Os terrenos construídos serão fechados, no alinhamento do logradouro, por meio de gradil ou cerca viva, sem espinheiro, conservada permanentemente bem tratada e aparada sendo o alinhamento

§ 1º - O fechamento por meio de muro, dos terrenos construídos, só será permitido a juízo do Prefeito.

§ 2º - Os terrenos construídos serão mantidos, permanentemente, limpos e nivelados ou ajardinados ou calçados nas partes visíveis dos logradouros públicos.

§ 3º - Nas zonas suburbanas será tolerado o fechamento dos terrenos construídos com cerca de arame lizo.

§ 4º - Qualquer espécie de fechamento, em terrenos construídos, poderá, entretanto, ser dispensada desde que, nêsses terrenos, se possa manter um

§ 4º - Qualquer espécie de fechamento, em terrenos construídos, poderá, entretanto, ser dispensada desde que, nesses terrenos, se possa manter um ajardinamento rigoroso e permanente conservado, e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique marcada com meio-fio, tanto, quanto cimentado ou processo equivalente.

§ 5º - Pode ainda ser dispensado o fechamento quando a área compreendida entre o edifício e o alinhamento do logradouro for gramínea ou revestida com calçamento de mosaico, guarnecidas as divisas do lote e o alinhamento com muroto ou meio-fio da altura máxima de 0,20 m.

CAPÍTULO III

PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Artº. 121 - Poder-se-á exigir dos proprietários a construção de muralha de sustentação e de revestimento do terras, sempre que o nível dos terrenos for superior ao logradouro público.

§ 1º - A mesma providência poderá ser determinada em relação a muralhas de arrimo no interior de terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos quando as terras do terreno mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as construções acima existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - Quando se verificar o arrastamento de terras nos terrenos particulares, em consequência das enchurradas ou das águas de infiltração com prejuízo para a limpeza dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução das providências convenientes para impedir a reprodução do ato, devendo a Secção de Obras indicar a natureza das mesmas providências, fixação das terras por meio de vegetação, construção de canalização ou de muralhas de sustentação, execução de revestimento, etc., requisitando da Secção de Posturas a expedição das intimações que se tornarem necessárias.

§ 3º - A Prefeitura executará as obras e serviços ou providências compreendidas pela disposição deste artigo, administrativamente ou por concorrência pública, quando os proprietários ou responsáveis decaírem de cumprir a intimação dos prazos marcados, cobrando-lhes a respectiva despesa acrescida de 10%.

CAPÍTULO IV

DESMONTES E ESCAVAÇÕES

Artº. 122 - Em regra, é proibido o desmonte ou escavação de terras ou terrenos, quando houver construções situadas acima, abaixo ou lateralmente e que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade.

Artº. 123 - Nos casos em que o desmonte ou escavação for permitido, quando ocorrer alguma hipótese do artigo anterior, a Secção de Obras fixará, de acordo com a natureza do terreno as condições do local, as distâncias horizontais mínimas a se guardarem entre as obras e a construção existente, contadas da crista do terreno quando a construção se encontrar em nível superior e da base quando estiver situada abaixo do desmonte ou escavação.

Artº. 124 - As escavações serão feitas sempre de cima para baixo por banquetas que não excedam de 3 metros de altura e de 3 metros de largura. Os taludes serão determinados pela Secção de Obras, conforme a coesão da terra.

Artº. 125 - No transporte da terra só poderão ser empregados veículos perfeitamente vedados de maneira que impeçam a queda de detritos sobre o leito dos logradouros por onde os mesmos veículos transitarem.

Artº. 126 - Na execução de tais obras, o interessado fica obrigado:

- a) evitar que as águas provenientes de enchurradas enlameiem os logradouros públicos dotados de calçamento;
- b) - construir, se, para o fim da alínea anterior, for necessário, no local das obras, um muro de alvenaria

de pedras sôca para arrimo das terras carregadas pelas águas;
c) - limpar e manter limpo o logradouro público calçado, quo, apesar das precauções tomadas, fôr prejudicado pelas enxurradas ou pelo movimento de veículos de transporte de material escavado.

T Í T U L O VI

DAS VIAS PÚBLICAS.

C A P T T U L O I

ESCOAMENTO DAS ÁGUAS.

Artº. 127 - Todo terreno em que houver qualquer construção deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais ou de infiltração.

Artº. 128 - O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para o curso d'água da vala que passe nas imediações ou para a sargeta no logradouro público, devendo, neste último caso, serem conduzidas sob o passeio.

Artº. 129 - Não sendo possível o escoamento natural das águas, por insuficiência de declividade ou diferença de nível, exigir-se-á o atêrro do terreno do terreno para que se torne possível o aludido escoamento.

Artº. 130 - As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas ou balcões situados no alinhamento do logradouro público, serão obrigatoriamente conduzidas sob o passeio para a sargeta.

Artº. 131 - Não é permitido esgotar, superficialmente, para os logadouros públicos, as águas de lavagens e quaisquer outras águas servidas, podendo a Socção de Posturas admitir, entretanto, quando haja outro recurso e não existindo esgoto ou galeria pluvial no logradouro, que essas águas sejam coletadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais para as sargetas.

Artº. 132 - No caso de não existir esgoto ou de haver galeria de águas pluviais no logradouro público, poder-se-á permitir a construção de ramais que façam o escoamento das águas diretamente para a galeria.

Artº. 133 - Aos proprietários compete manter permanentemente limpos, em tôda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com elles limitarem, de forma que, nesses trechos, a Socção de Vias de água ou dessas valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

§ 1º - Nos terrenos construídos, a limpeza compete ao ocupante ou morador do prédio.

§ 2º - A Prefeitura, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a canalização, o escoamento ou a regularização dos cursos d'água cabendo esse ônus aos proprietários proporcionalmente às respectivas testadas.

§ 3º - Sem licença especial da Prefeitura, que, na hipótese de resolver concedê-la, estabelecerá as datas, caso as exigências a serem satisfeitas, não poderá ser feito desvio dos cursos d'água ou tomada d'água nesses cursos, sendo, além disso, proibida a construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou qualquer obra que impeça, nos mesmos cursos e valas, o livre escoamento das águas.

§ 4º - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito à margem, no leito ou por cima dos cursos d'água ou das valas, senão que sejam executadas as obras de arte que foram necessárias ou senão que sejam conservadas ou aumentadas as porventura existentes.

Artº. 134 - Nos terrenos em que passaram cursos d'água ou valas, as construções a se levantarem deverão ficar em relação às respectivas bordas, à distância que fôr determinada.

CAPÍTULO II

PASSEIOS

Artº. 135 - A construção de passeios é obrigatória nas zonas urbanas, não sendo permitido, porém, revestimento dos passeios formando superfícies inteiramente lisas.

Artº. 136 - De modo geral os passeios deverão apresentar uma declividade de 2% de alinhamento para o meio-fio, podendo ser, entretanto, em casos especiais, permitida declividade maior a juízo da Secção de Obras, desde que se adotem medidas que evitem o perigo de escorregamento.

Artº. 137 - Os proprietários deverão manter os passeios, permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas as intimações necessárias para a respectiva reparação ou reconstrução.

Artº. 138 - Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura, os logradouros situados em qualquer das zonas urbanas, forem alterados o nível ou a altura dos passeios, ou os dois competirá à Prefeitura a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Artº. 139 - Os prazos para início da construção, reconstrução ou reparação de passeios, serão fixados entre 20 a 40 dias.

Parágrafo único - Nos logradouros dotados de meios-fios a Prefeitura, independentemente, de multa poderá construir ou mandar construir os passeios correspondentes a terrenos edificados ou não, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação respectiva. A despesa será acrescida de 10% e cobrada do interessado.

Artº. 140 - A construção de rampas nos passeios dos logradouros públicos, para entrada de veículos, só poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura quando não resulta prejuízo para a arborização pública.

Parágrafo único - Essas rampas não poderão, em regra, interessar mais do que 0,60 m de largura dos passeios.

Artº. 141 - É absolutamente proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos, salvo no caso de acidentes insuperáveis do terreno, providenciando-se a demolição ou retirada imediata dos que foram colocados.

CAPÍTULO III

ABERTURA DE LOGRADOUROS NOVOS

Artº. 142 - É proibida a execução de arruamentos ou aberturas de logradouros, em qualquer zona urbana do Município, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Esta disposição se refere não só aos arruamentos destinados à circulação, avenidas, ruas, praças, passagens, escadas públicas, etc., como também a parques públicos, campos públicos de esporte e outros.

Artº. 143 - Apresentado o pedido de licença em devida forma, o Prefeito mandará remetê-lo à Secção de Obras para opinar e sugerir as modificações porventura necessárias. A Secção de Obras terá em vista o plano de remodelação geral, transformação e extensão da Cidade ou das Vilas, quando algum existir elaborada exigindo do interessado as alterações, de modo que harmonize o anteprojeto com as diretrizes do aludido plano.

Artº. 144 - Fica sempre ao critério da Prefeitura qualquer que seja o caso de abertura de logradouro por iniciativa particular, qualquer que seja a zona de localização e qualquer que seja o tipo ou categoria de logradouro, a aceitação ou a recusa integral de um projeto, de qualquer de seus detalhes, podendo ainda tendo em vista as diretrizes do plano de remodelação geral, transformação e extensão da Cidade ou Vilas as conveniências da viação, o desenvolvimento da região ou do bairro interessado, impor qualquer exigência no sentido de melhorar os arruamentos projetados.

Artº. 145 - Os interessados na abertura de novos logradouros deverão

realizar a sua custa, sem qualquer ônus da Prefeitura, todas as obras de terraplanagem, pavimentação e meios-fios, pontes, pontilhões, bueiros, muralhas de arrimo necessárias ao levantamento do plano dos logradouros.

Artº. 146 - As obras de ligação das galerias de águas pluviais e residuárias com as galerias da Prefeitura, as de canalização de água potável com rede pública e as de concordância de calçamento com o dos logradouros já existentes nos limites de junção destes, serão sempre executadas pela Secção de Obras e as despesas do interessado. Para esse fim serão previamente orçados os serviços, material e mão de obra e depositado na Tesouraria a importância correspondente.

C A P Í T U L O IV

LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artº. 147 - Consideram-se logradouros públicos todas as vias de circulação nas zonas urbanas e suburbanas, quando com esse caráter reconhecidas, classificadas e denominadas em decreto pelo Prefeito.

Artº. 148 - A largura mínima das avenidas, ruas e travessas será de 15 m e 10 m, respectivamente, e de bocas e passagens igual à do logradouro prolongado, sempre que as exigências do trânsito, tendo em vista a extensão do prolongamento, não aconselhem largura maior, se as condições do local permitirem.

C A P Í T U L O V

NUMERAÇÃO

Artº. 149 - Todos os prédios e todos os terrenos divididos em lotes e situados em logradouros públicos serão numerados.

Artº. 150 - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim, serão distribuídos os números pares e, para os imóveis do outro lado, os números ímpares.

Artº. 151 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

C A P Í T U L O VI

ESTRADAS DE RODAGEM

Artº. 152 - É terminantemente proibida, sem que haja autorização e construção de quaisquer obras no leito, ou marginais de estradas e também a construção das que, fora do leito, possam impedir, de qualquer forma, o escoamento das águas.

Artº. 153 - É proibido abrir valas ou cuninhos nas encostas a montante das estradas de rodagem municipais, sem autorização da Prefeitura.

Artº. 154 - Só com autorização expressa do Prefeito poderão ser feitas obras de barragem, em rios ou córregos, a montante das estradas de rodagem municipais. De igual autorização dependerão também as outras obras dessa espécie e justante das estradas municipais desde que a crista da barragem fique a menos de 10 metros abaixo do ponto mais baixo da estrada, a montante da obra projetada.

Artº. 155 - O proprietário do terreno em que for feita a obra, com infração dos dois artigos anteriores, fica sujeito à multa de € 100,00 a € 500,00, além da obrigação de reparar, a sua custa, os danos causados. Se essa obrigação não for cumprida dentro do prazo marcado, os trabalhos de reparação serão feitos pela Prefeitura cobrando-se, por intermédio das repartições arrecadadoras, a despesa respectiva acrescida de 10 %.

C A P Í T U L O VII

DAS FEIRAS LIVRES E MATADOUROS

C A P Í T U L O I

FEIRAS LIVRES. -

Artº. 156 - O Prefeito poderá autorizar a instalação de feiras livres nos logradouros públicos em locais previamente designados, determinando o dia do seu funcionamento.

Artº. 157 - As feiras ou mercados livres são destinados à venda exclusivamente a retalho de frutas, legumes, animais domésticos, produtos de pequena lavoura e das indústrias rurais e de quaisquer gêneros de comércio, considerados de primeira necessidade.

Artº. 158 - Os concorrentes não poderão utilizar, para qualquer fim os troncos e os galhos das árvores das praças, ruas ou avenidas onde se realizarem as feiras, salvo o estabelecimento de suas tendas em torno das mesmas e à sua sombra.

Artº. 160 - Na colocação das tendas de cada concorrente será obrigatoriamente observado o espaço mínimo de dois metros entre uma e outra para circulação do público.

C A P Í T U L O II

MATADOUROS

Artº. 161 - A matança de bovinos, ovinos, suínos, caprinos, aves e coelhos, destinados ao consumo público, somente é permitida nos matadouros.

Artº. 162 - Os proprietários ou concessionários de matadouros ficam obrigados a tomar medidas adequadas no sentido de evitar que os animais, destinados ao sacrifício, sejam maltratados por qualquer forma, pelos consumidores.

Artº. 163 - É expressamente proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 horas em descanso e jejum nos depósitos anexos a cada matadouro.

Parágrafo único - Caso os animais venham de campos próximos, não distantes do matadouro aos lugares onde devem ser abatidos, o período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não exceder de duas horas e conforme o meio de transporte. Esse repouso, porém, nunca será inferior a 6 horas.

Artº. 164 - Ficam os proprietários ou concessionários de matadouros ou seus responsáveis obrigados a usar todas as medidas indispensáveis no sentido de atenuar o máximo possível, o sofrimento dos animais, quer durante o transporte até o local do matadouro, quer ainda no momento do sacrifício.

Artº. 165 - O exame ante-mortem dos animais será realizado tantas vezes quantas a inspeção julgar conveniente.

Parágrafo único - Mesmo examinados na ocasião do ingresso em campo de repouso ou nos currais, deverão ser reinspeccionados, pelo menos, uma hora antes do sacrifício.

Artº. 166 - Será evitada a juízo de inspeção a matança de:

- a) - fêmea em estado avançado de gestação (com mais de $\frac{2}{3}$ do tempo normal de gravidez);
- b) - animais magros, caquéticos;
- c) - animais com menos de trinta dias de vida extra-uterina;
- d) - animais que padeçam de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para consumo.

Artº. 167 - No lote onde for verificado qualquer caso de morte natural só será abatido depois de realizada a necropsia.

T I T U L O VIII

DO TRÂNSITO PÚBLICO.

C A P Í T U L O I

POLÍCIA DAS ESTRADAS.

Artº. 168 - É proibido obstar a servidão das estradas e caminhos, interditando, mudando ou estreitando as mesmas, sob pena de multa.

Artº. 169 - O transporte de cargas indivisíveis cujas dimensões ou pesos consideráveis excedem aos limites estabelecidos, só poderá ser feito mediante uma permissão especial.

Parágrafo único - As condições para êsses transportes serão estipuladas pela Secção de Posturas que determinará o itinerário a seguir e as medidas de precaução que devem ser tomadas para assegurar a facilidade do trânsito público e evitar todo e qualquer dano nas estradas, pontes, etc.

Artº. 170 - Nenhum veículo de carga com peso bruto superior a quinze mil quilos poderá trafegar nas estradas sem observância do disposto no artigo anterior.

Artº. 171 - O tráfego de tratores mecânicos dependerá de licença especial.

Artº. 172 - É proibido:-

- a) arrancar, quebrar, danificar de qualquer modo os marcos e sinais das estradas de rodagem;
- b) - fazer escavações de qualquer natureza no leito das estradas ou nos seus taludes;
- c) - executar qualquer serviço que possa concorrer para encharcar águas servidas ou pluviais para o leito da estrada, impedir, dificultar ou represar os escoamentos nela estabelecidos ou fazer barragens que forcem as águas a atingir as proximidades do leito das estradas, do onde devem guardar a distância mínima de cinco metros na época das enchentes;
- d) - atirar, nas estradas, pregos, arames, pedaços de metal, vidros, louças ou outros objetos e substâncias prejudiciais aos pés dos indivíduos ou dos animais ou aos de veículos;
- e) - depositar, sobre as estradas, pedras, madeiras, ou outros objetos que possam embaraçar o trânsito;
- f) - destruir total ou parcialmente qualquer obra das estradas.

C A P Í T U L O II

TRÁFEGO URBANO.-

Artº. 173 - É vedado lavar ou consertar carros nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência que obrigue a permanência do mesmo no ponto do acidente, mas de modo que não embarace o trânsito.

Parágrafo único - É vedado a permanência de carros nas vias públicas a não ser o tempo suficiente para a carga e descarga.

Artº. 174 - Todos os motoristas de veículos que ocuparem os pontos de estacionamento são os responsáveis pelo acesso permanente dos respectivos pontos.

C A P Í T U L O III

TRANSPORTE COLETIVO.

Artº. 175 - Nenhum serviço de transporte coletivo por meio de ônibus poderá ser executado no Município sem licença respectiva.

Artº. 176 - Licenciado para exploração de uma ou mais linhas, o interessado assinará na Secretaria da Prefeitura um termo de obrigação, do qual constam entre outras disposições:-

- a) nome e sede da empresa, companhia ou firma comercial;
- b) localização de suas oficinas e garagens;
- c) itinerários, pontos de secção e preços das passagens.

Artº. 177 - Nenhuma concessão para exploração dêsse serviço será por prazo superior a dois anos.

§ 1º - Com antecedência de sessenta dias, o interessado poderá requerer prorrogação por período igual ao da concessão anterior, se tiverem sido cumpridas as obrigações assumidas e os veículos se acharem em perfeito estado de conservação ou renovados ou substituídos por novos.

§ 2º - Não tendo sido requerida prorrogação do prazo a Prefei-

tura, se convier, abrirá concorrência pública, podendo o último contratante dela participar com direito à preferência em igualdade de condições, desde que os seus serviços tenham sido plenamente satisfatórios.

Artº. 178 - A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no termo referido, importa em imposição de multa pela Prefeitura, que variará de R\$ 100,00 a R\$ 2.000,00 conforme a gravidade do caso e de sua reincidência.

§ 1º - Além de outras irregularidades possíveis, importará em motivo para multa a inobservância do horário, uma vez que a culpa seja exclusiva da empresa.

§ 2º - A reincidência de graves faltas, principalmente a interrupção prolongada do tráfego, sem causa de força maior, será motivo para que seja cassada pela Prefeitura a concessão havida sem direito a qualquer indenização.

Artº. 179 - A empresa concessionária poderá transferir a outrem os seus direitos, pelo tempo que lhe restar, mediante prévia autorização do Prefeito e termo de ratificação das obrigações assumidas.

Artº. 180 - Pedida uma linha de auto-ônibus, com o mesmo itinerário de outra já existente, a concessão poderá ser dada se os serviços aí prestados forem insuficientes e os seus executores se recusarem a ampliá-los.

Artº. 181 - Os serviços normais serão executados das cinco às vinte e duas horas, de acordo, entretanto, com o horário aprovado e segundo as necessidades locais.

§ 1º - Os horários serão submetidos à aprovação da Secção de Posturas, antes do início do tráfego e previstos anualmente. Uma vez aprovados, não poderão ser alterados sem prévia licença.

§ 2º - Será permitido o tráfego de carros extraordinários em qualquer das linhas autorizadas, sem alteração dos preços de passageiros comuns, conforme as necessidades que se apresentarem em dias de festas ou solenidades, competições esportivas, carnaval, semana santa, finados, etc.

§ 3º - A Prefeitura poderá também determinar que se restrinja o número de veículos em tráfego, quando pela quantidade possa haver perturbação no tráfego geral.

Artº. 182 - Com autorização do Prefeito, qualquer candidato à exploração de serviço de auto-ônibus ou qualquer concessionário poderá explorar a título de experiência e em caráter precário, um determinado itinerário, pelo prazo máximo de um mês, para efeito de escolha definitiva.

Artº. 183 - Compete à Secção de Posturas determinar os pontos de parada ao longo da linha concedida, onde será colocada uma tabuleta ou sinais característicos assinalando de modo bem visível a parada.

Parágrafo único - As paradas deverão ser alternadas em relação à mão o contra mão para evitar atropêlos.

Artº. 184 - Os carros deverão transitar até o ponto final do itinerário, de acordo com a tabuleta indicadora do destino.

Artº. 185 - Em caso de acidente ou outros motivos imperiosos, não podendo o veículo continuar a viagem, os passageiros terão direito, a sua escolha, à transferência para carros que chegaram em seguida ou à restituição da importância correspondente às secções que tiveram pago e que deixaram de percorrer, incluindo-se a em que tiver ocorrido o acidente isto no caso em que as passagens sejam cobradas à partida do veículo. Quando as passagens forem cobradas no fim do percurso os passageiros só pagarão a importância correspondente às secções percorridas, exclusiva a em que se der a interrupção.

Artº. 186 - As passagens serão cobradas por secções, podendo admitir-se a cobrança de duas ou mais secções, conjuntamente, ou de passagem direta, mediante fichas apropriadas, desde que o pagamento da passagem seja efetuado à saída do passageiro.

§ 1º - O preço da passagem individual será o que for fixado, no termo da obrigação e correspondente, nas zonas urbanas e suburbanas, às secções que não sejam inferiores a um quilômetro e, nas zonas rurais de acordo com as distâncias que forem estabelecidas entre os pontos de paradas.

§ 2º - Não será permitido, sob qualquer pretexto, cobrar tarifas acima dos preços fixados.

§ 3º - O motorista (no caso da cobrança ser feita às saídas) fará entrega ao passageiro, no momento de sua entrada no carro, de uma ficha com respondente à secção em que tiver embarcado a fim de controlar o preço de sua passagem, em função do número de secções percorridas.

§ 4º - Deverá o motorista ou o condutor ter sempre o troço necessário para uma cédula que não seja superior a cinco cruzeiros.

Artº. 187 - Todos os auto-ônibus deverão apresentar internamente e em local bem visível, determinado pela Secção de Posturas:-

- a) - uma tabuleta de dimensões adequadas, que indique, em caracteres bem legíveis, os limites das secções e respectivos preços de passagens;
- b) - o número indicador de lotação.

Artº. 188 - De lado externo, os auto-ônibus terão duas tabuletas indicadoras do seu destino, sendo uma na parte dianteira e superior iluminada à noite e outra, também, na parte dianteira com numeração diferente para cada destino.

Artº. 189 - Não será permitida a colocação de anúncios de qualquer espécie, na parte externa dos auto-ônibus.

Artº. 190 - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, das empresas de transporte em auto-ônibus, o uso do uniforme para o seu pessoal.

Artº. 191 - A Prefeitura exigirá a dispensa imediata do motorista ou cobrador que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez.

Artº. 192 - Os motoristas ou cobradores de auto-ônibus não deverão permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas no interior do veículo.

Artº. 193 - A Secção de Posturas poderá exigir da empresa a punição de qualquer de seus empregados que desatendam aos agentes fiscais.

Artº. 194 - Todos os que explorarem serviços de transporte coletivo por meio de auto-ônibus, ficam obrigados a oferecer à Prefeitura, mediante requisição, dois passos gratuitos, numerados de 1 a 2, destinados ao Serviço Público.

Artº. 195 - Os veículos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e assio. A Secção de Posturas fará retirar imediatamente do tráfego os que não estiverem nessas condições.

Artº. 196 - A Prefeitura poderá admitir automóveis, vulgarmente denominados auto-lotação ou sejam automóveis de praça do tipo comum, empregados no transporte de passageiros, mediante o pagamento de passagem individual, independente de concessão especial, desde que não façam concorrência às linhas regulares de auto-ônibus, seguindo os mesmos itinerários.


DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº. 197 - Todos os casos de infração, cuja penalidade não for prevista no corpo deste Código, terão uma multa que poderá ser graduada de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00.

Artº. 198 - As omissões que porventura existem no presente Código, serão supridas pela Legislação Municipal não revogadas explicitamente, tendo ainda como subsidiárias as leis estaduais referentes à espécie.

Artº. 199 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO, em 24 DE DEZEMBRO DE 1951.



(HERMÍNIO BASSINI)

PREFEITO MUNICIPAL